



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE – PEDIDO SUSPENSIVO

DATA DE ABERTURA

DO CERTAME

19 DE ABRIL DE 2023, ÀS 9:01H

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023

PROCESSO: 13.384/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO E ARRECADAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS MUNICIPAIS. DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 19/04/2023 ÀS 09:01 HORAS (HORÁRIO LOCAL)

ROGERIO MONTEIRO LIMA CONSULTORIA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.616.671/0001-75, com sede na Rua Jose Carrenho, 238 - Jardim Gracinda – Guarulhos / SP, neste ato representada por seu Representante Legal sr. **ROGÉRIO MONTEIRO LIMA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 45.692.389-5, inscrito no CPF 349.951.878-39, residente e domiciliado na Rua Januário, 314 – jardim Albertina – Guarulhos/SP, telefone (11) 99413-5476, e-mail: erfconsultoria@outlook.com, vem mui respeitosamente, com fundamento no artigo 24, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e no **item 5. DA IMPUGNAÇÃO do Edital**, apresentar

IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face dos termos e condições do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 046/2023**, pelas razões a seguir aduzidas.

A) SÍNTESE DOS FATOS

O Impugnante ao tomar conhecimento do certame licitatório constituído pelo **PREGÃO ELETRÔNICO 046/2023 (Processo 13.384/2021)**, efetuou o download do edital, entretanto, deparou-se com inúmeras ilegalidades que viciam e maculam o referido procedimento, constituindo-se como barreiras intransponíveis que impedem a sua regular realização, IMPONDO-SE A IMEDIATA SUSPENSÃO PARA CORREÇÃO DOS EQUÍVOCOS CONSTANTES EM SEU BOJO, SOB PENA DE GRAVES PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS, conforme restará demonstrado a seguir.

B) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O subitem 5.1 do edital estabelece que:

5 – DA IMPUGNAÇÃO:

5.1 – Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, dirigindo a impugnação por escrito ao seguinte endereço: Rua Luiz Ponce nº 263 – Bairro Centro – CEP: 27.310-400 – Barra Mansa/RJ – Coordenadoria de compras e Licitações, das 8:00 às 17:00 horas ou para os e-mails : edital@barramansa.rj.gov.br e coordenadoria.compras@gmail.com , deverá o proponente certificar-se de que foi recebido pelo setor de licitações, eximindo o Pregoeiro de qualquer responsabilidade por e-mails identificados automaticamente como spam ou similar.

19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

Assim, tendo em vista que a abertura do certame está agenda para o dia **19 de abril de 2023 (quarta-feira)**, e sendo o prazo para apresentar impugnação **até 03 (três) dias úteis anteriores da abertura do certame**, o prazo final para sua interposição é o dia 14 de abril de 2023 (sexta-feira), ficando demonstrada a TEMPESTIVIDADE da presente IMPUGNAÇÃO.

C) DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL:



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

Ao se tratar de licitações e contratos administrativos, o ordenamento jurídico pátrio estabelece diversos preceitos que devem ser observados pela Administração Pública no âmbito de suas atribuições, não se podendo deixar de recorrer aos ditames impostos pelo artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que diz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Por sua vez, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 3º, dispõe que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Nessa esteira, para a existência de um procedimento licitatório idôneo, não se pode cogitar o desrespeito ao sistema normativo destacado, ao qual o espírito é bem traduzido nas palavras do renomado professor Carlos Ari Sunfeld (Licitação e Contrato



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

Administrativo. Ed. Malheiros, 2ª ed. p. 19.):

“O princípio jurídico é norma de hierarquia superior a das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico.” (g.n)

Ademais, a legalidade, princípio que orienta todo o ordenamento jurídico pátrio, deve acompanhar todos os atos que emanam da Administração Pública, o que significa dizer que o Executivo Municipal de Jardinópolis deve agir nos mais estritos ditames legais.

Sobre a legalidade dentro do Direito Administrativo Brasileiro, o saudoso Doutor Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ed. 2007. Malheiros – São Paulo, p. 87) ensinou:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, “caput”), significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**”. (g.n)

Dentro do contexto ora esposado, é essência o processo licitatório tomar como base a aplicação de todos os Princípios Constitucionais e Administrativos, preservando, ademais, **a eleição dos contratantes de qualquer influência parcial dos agentes administrativos ou de qualquer condição subjetiva que possa direcionar o julgamento do certame.**

Pois bem, em que pese a relevância do objeto pretendido pela Municipalidade através do certame ora impugnado, o Edital em questão contempla diversas **irregularidades no que diz respeito aos aspectos jurídicos e técnicos da contratação**, restringindo a participação de potenciais interessados na disputa e impedindo a formulação de propostas comerciais pelas licitantes, quais sejam:

C. 1) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGIME DE EXECUÇÃO CONTRARIANDO À LEI Nº 8.666/93

C. 2) DA INEXISTÊNCIA DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. ATENDIMENTO DE 100% DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CRIAÇÃO DE NOVO CRITÉRIO DE ATENDIMENTO.

C.3) DA EXCESSIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS E CERTIFICAÇÕES FORA DO ROL DA LEI 8.666/93

Para melhor compreensão dos itens indicados, será realizada uma explicação individualizada nos seguintes tópicos:

C. 1) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGIME DE EXECUÇÃO CONTRARIANDO À LEI Nº 8.666/93

Não bastasse a dificuldade em distinguir entre os regimes de execução ou entre os tipos de licitação admissíveis qual adotar, subsiste também uma confusão conceitual entre os institutos, irregularidade já detectada e condenada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 435/2003 Plenário.

Nesse sentido, em que pese o artigo 40 da Lei de Licitações determinar **expressamente** que o preâmbulo do edital deve indicar o regime de execução do qual o procedimento licitatório adotará, o presente instrumento convocatório é omissivo neste ponto, dificultando sensivelmente a formulação da proposta comercial e, conseqüentemente, a execução do contrato.

Entende-se por regime de execução “a forma pela qual o objeto do contrato será executado” (TCU, 2010: 674), conforme esteja planejando a Administração. O art. 10 da Lei de Licitações traz em rol exaustivo os regimes de execução aplicáveis aos contratos administrativos:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I- execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades: II - execução indireta, nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) (VETADO);
- c) (Vetado);
- d) tarefa;
- e) empreitada integral.

O artigo 55 da mesma legislação completa:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

II - **o regime de execução** ou a forma de fornecimento;



Logo, observa-se que os artigos retro colacionados põem o regime de execução como cláusula obrigatória do edital e do contrato. A não previsão desse instituto, além de irregularidade formal, prejudicará bastante a interpretação sobre a correta forma de executar e pagar o objeto contratual.

Não é difícil imaginar também como essa irregularidade prejudicará a solução das celeumas surgidas na execução do contrato e, por conseguinte, a defesa da administração e da empresa contratada em eventual litígio, impondo a esta última um ônus do qual ela sequer tem responsabilidade.

Ademais, em recente exame prévio de edital, o Pleno do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo voto condutor do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, reafirmou a jurisprudência da Casa e determinou que fosse incluído o regime de execução. Vejamos:

Processo:TC-009115.989.20-4.

Representante: Quasar Sistema de Gestão

.Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Responsável: Gustavo Henric Costa –Prefeito. Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2020, promovida pela Prefeitura de Guarulhos, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviço eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente “WEB”.
[...]

2.7. Quanto à ausência de definição do regime de execução, a Representada admitiu a falha em sede de defesa, e deverá acrescentar tal informação ao edital, em conformidade ao anunciado.

A ausência do regime de regime de execução gera dúvidas sobre a forma escolhida dentre aquelas previamente determinadas pelo legislador, por isso é imperioso que a Administração preveja o regime escolhido no edital e contrato.



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

Resumindo, em matéria de contratações públicas existem atualmente seis regimes de execução admitidos pela legislação, sendo um deles (contratação integrada) cabível apenas no caso de utilização do RDC.

Logo, quando um procedimento licitatório é silente a respeito deste relevante instituto, toda a contratação é comprometida, razão pela qual requer a imperiosa intervenção neste assunto, a fim de determinar a inclusão do regime de execução no edital e no contrato em respeito à legislação e jurisprudência afetas ao tema.

C. 2) DA INEXISTÊNCIA DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. ATENDIMENTO DE 100% DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CRIAÇÃO DE NOVO CRITÉRIO DE ATENDIMENTO.

Não obstante as incorreções já apontadas, o instrumento convocatório igualmente silente ao não descrever as parcelas de maior relevância.

Como é sabido, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

A revista especializada em licitações públicas de forma bastante simples esclarece o que seja a parcela de maior relevância. Vejamos:

Diante disso, como identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática? A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como

“parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua

perfeita execução. Trata-se aqui da **essência do objeto** licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto

Contudo, o presente edital deseja que as licitantes comprovem experiência em todos os serviços descritos e que serão contratados por meio deste edital:

13.10.5 – Para Qualificação Técnica:

13.10.5.1 – Atestado de Capacidade Técnica, descrevendo a prestação de serviços similares ao objeto do presente certame pela licitante com a comprovação do desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa licitante.

13.10.5.1.1 – Entende-se por pertinente e compatível em características e quantidades o(s) atestado(s) comprovando o fornecimento, o desenvolvimento e a manutenção de sistema de Administração de Tributos Municipais (ISSQN, IPTU, ITBI e Taxas), atendendo os seguintes requisitos: Desenvolvimento e manutenção de sistema de gestão tributária, com geração, emissão e armazenamento de no mínimo 60.000 (sessenta mil) Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas por mês em um único município, o que corresponde a 100% (cem por cento) do montante atual de notas emitidas no Município. Com capacidade de um aumento de 50% (cinquenta por cento) do montante atual de notas emitidas no Município.

• Prestação de serviços de manutenção de Cadastro Mobiliário de empresas estabelecidas no município, contendo no mínimo de 24000 (vinte e quatro mil) cadastros ativos, o que corresponde a 100% (cem por cento) do montante atual de cadastros do Município. Com capacidade de um aumento de 50% (cinquenta por cento) do montante atual dos cadastros mobiliários do município.

• Prestação de serviços de manutenção de Cadastro Imobiliário, com no mínimo 82.000 (oitenta e dois mil) cadastros ativos, o que corresponde a



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

imobiliários do município.

Desenvolvimento e manutenção de sistemas de gestão tributária web, com fornecimento de equipe técnica para suporte, manutenção e desenvolvimento de novas funcionalidades.

Fornecimento de funcionalidades para gerenciamento de campanha de incentivo a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

- Fornecimento de funcionalidades para o controle das informações disponibilizadas pela Receita Federal para o Simples Nacional.

Uma simples leitura do item acima arrolado demonstra que no presente edital, apesar do regramento legal determinar que a comprovação técnica operacional deverá recair sobre as parcelas de maior relevância, a Municipalidade decidiu determinar que todos os serviços/módulos fossem objeto de comprovação técnica pelos licitantes, o que é ilegal.

Em face de tamanha ilegalidade, os Tribunais de Controle Externo têm julgado como irregular editais que não preveem de forma adequada a parcela de maior relevância. Vejamos isto nos autos do **TC. 00015699.989.17** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Referida tabela, ademais, inclui uma pluralidade de itens de obra e reforma de edificações, que demandam a elaboração de projetos de engenharia específicos, não fornecidos pelo edital, circunstância que não apenas denota a **falta de clareza e correta definição do objeto colocado em disputa, como prejudica a aferição de eventual complexidade técnica e/ou valor significativo das parcelas eleitas como relevantes.**

No mesmo sentido, julgado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1898/2011-Plenário

Data da sessão: 20/07/2011

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Enunciado

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.

Resumo



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional (Depen), na Caixa Econômica Federal (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, "a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo".

caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item "cobertura com telha galvanizada trapezoidal", que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, "empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento

No

específico". Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.\n



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

Em caso similar julgado pelo Colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais, o **Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, Dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello**, verificando que o edital requeria que os licitantes comprovassem todos os serviços exigidos no certame, deu o seguinte parecer:

Processo nº: 977.863 Natureza: Denúncia Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão Apenso: Denúncia nº 977.863 Denunciante: Walmir de Albuquerque Costa Denunciada: Edital: Câmara Municipal de Mariana Pregão Presencial nº 006/2016/CMM

Ademais, a exigência contido no subitem 12.2, alíneas “b” e “c” do instrumento convocatório se mostra excessiva por exigir experiência anterior na INTEGRALIDADE do objeto e de se comprovar a experiência em todos os postos de trabalho por, no mínimo, dois anos.

Com a devida vênia, de acordo com o entendimento deste Órgão Ministerial, a exigência em tela restringiu o universo de participantes e afrontou o preceito constitucional da isonomia.

É importante observar que a função do atestado é comprovar que o licitante detém capacidade técnica de realizar o objeto do procedimento licitatório, devendo ser definida as parcelas de maior relevância.

A Súmula 263 do Colendo Tribunal de Contas da União indica não haver irregularidade na exigência de capacitação técnico-operacional dentro dos limites da razoabilidade, in verbi:

Súmula nº 263 de 19/01/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso).

A exigência da comprovação integral do objeto do certame é excessiva.



não guardando proporção ao objeto a ser executado, podendo frustrar o caráter competitivo do certame.

Ora, os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovam a realização das atividades desempenhadas, com a indicação da descrição e do grau de satisfação do Contratante, tendo por intuito primordial comprovar a experiência da empresa no desenvolvimento dos serviços contratados.

Dessa forma, o atestado é utilizado pela licitante para comprovar a sua experiência anterior na execução de atividades similares ao objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto que está sendo realizada, inclusive, tal exigência não podem servir de entrave para a escolha da licitante, devendo servir **apenas como balizador da capacidade da empresa a ser escolhida**, conforme a Lei 8.666/93, que estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A Lei 8.666/93 foi clara ao determinar as formas, prazos e demais características a serem seguidas para os atestados, inclusive, **não foi facultado ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência**, sendo certo que ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

Assim, as disposições e exigências do atestado de capacidade deve seguir o estabelecido na legislação pátria, com o intuito de comprovar a experiência e aptidão para desempenho de atividade pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme os preceitos do artigo supracitado e os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho¹ a seguir reproduzidos:

“... admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º., que explicitamente estabelece tal vedação.

...

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer a autoriza exigência de objeto idêntico.** Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares.

Sendo assim, como está pacificado na Lei, Julgados e na Doutrina Pátria, o atestado deve comprovar a experiência anterior da licitação, com a indicação clara e precisa de quais os requisitos a serem demonstrados, mas ao analisarmos as disposições do Edital, notamos **que o Licitado indicou o atendimento de 100% do objeto, sem especificar as parcelas mínimas a serem atendidas.**

Assim, fica evidente mais uma vez que a disposição editalícia só tem o condão de restringir a ampla participação no certame com cláusulas RESTRITIVAS, devendo ser alterada as disposições do atestado de capacidade técnica de forma mais genérica, uma vez que os sistemas ofertados serão objetos de verificação técnica pelo contratante em momento oportuno.

¹ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, 5ª edição, pag. 325-327



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

C.3) DA EXCESSIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS E CERTIFICAÇÕES FORA DO ROL DA LEI 8.666/93

Dentre os documentos de habilitação do certame, estão indicados os documentos a seguir:

13.10.5.2 – Comprovação que é legítima proprietária e possuidora dos códigos fontes possibilitando quaisquer adequações, previamente ajustada entre as partes, sem necessidade de anuência de terceiros. Ou excepcionalmente autorizar em termo e condições próprias definidas neste edital (Termo de Responsabilidade Solidária e Renúncia de Privilégios – Modelo X), seu representante no certame com tais prerrogativas, declarando-se solidária quanto a eventuais ônus, ações e penalizações, pelo descumprimento ou inexecução, renunciando a qualquer grau, hierarquia ou nível de preferência, prioridade ou ordem para aplicação das sanções atinentes. A comprovação de propriedade deverá ser constituída de Certificado de Registro de Programa de Computador, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, para a solução computacional ofertada no certame. Caso sejam ofertadas mais do que uma solução computacional, a Proponente deverá apresentar a Certificação supracitada para no mínimo 90% (setenta por cento) das soluções, e concomitantemente declarar ser a legítima proprietária dos códigos fontes das soluções não registradas no INPI, assegurando que quaisquer adequações, intervenções, ajustes ou melhorias, serão tratadas diretamente entre o Ente e o Proponente, sem quaisquer intermediários.

13.10.5.3 – Comprovação que possui relação comercial, empregatício ou contratual com profissionais que possuam as certificações descritas que coadunam com os projetos e metodologias exigidas no termo de referência. Os profissionais com acervo nas certificações supracitadas, deverão apresentar toda a documentação elencada a seguir:

Certificação de Gerência de Projetos PMP (Project Management Professional), reconhecida pelo mercado de tecnologia de informação como a mais importante e exigida para atestar que o profissional tem formação, experiência e competência para conduzir e dirigir projetos. Alternativamente a certificação PMP, pode ser substituída pela certificação PRINCE2 (Project IN Controlled Environment) que certifica o profissional em método de gerenciamento de projetos cujos fundamentos são similares ao PMP. Tanto a certificação PMP quanto a Certificação Prince2



Consultoria e Assessoria Municipal

garantirão ao Ente Contratante, que as implantações e melhorias serão iniciadas, planejadas, executadas, monitoradas, controladas, finalizadas e disponibilizadas, envolvendo todos os interessados, mitigando os riscos, possibilitando uma comunicação de qualidade, de forma a atender as especificações técnicas.

Certificação COBIT Foundation (Cobit - Control Objectives for Information and related Technology) é recomendada pela ISACA (Information Systems Audit and Control Foundation), que compõe um guia para gestão de processos e procedimentos relacionados a Tecnologia da Informação servindo de referência quando uma solução precisa ser adaptada alinhando as tecnologias de informação, sendo imprescindível para garantir que as adequações dos serviços de subscrição de licenças de uso de produto quando atualizadas para atender as demandas e especificações técnicas de forma a alinhar as imposições legais as tecnologias a serem empregadas, garantindo a segurança, usabilidade e flexibilidade.

Certificação ITIL Expert ou ITIL Foundation (ITIL - Information Technology Infrastructure Library), em quaisquer das opções definidas no edital visam garantir que os profissionais de Tecnologia da Informação possuam conhecimento técnico específico certificado, com base na evolução das melhores práticas nos processos de gerenciamento de TI, disponibilizando informação de padrões internacionais para amparar tanto o desenvolvimento como o atendimento ao cliente tanto como usuário meio ou fim do processo.

Certificação CRISC (CRISC - Certified in Risk and Information Systems Control certification), preconiza uma garantia ao Ente de que os profissionais da contratada possuam conhecimento e experiência na identificação e avaliação de riscos e na concepção, execução, acompanhamento e manutenção de controles eficientes e eficazes na gestão de riscos.

Certificação em DRII (Disaster Recovery International Institute), objetiva garantir a qualificação técnica do profissional abrangendo tanto a gestão de continuidade do negócio como a recuperação de desastres visando que os sistemas a serem utilizados, sejam operacionalizados e hospedados em ambientes e sob condições que garantam sua máxima operação com o menor tempo de ausência e a menor possibilidade de falhas de continuidade na operação bem como, garantir que na ocorrência

de acidentes ou desastres, os serviços sejam retomados com o menor tempo e a menor perda de informações, possível.

Certificação MCSO (Modulo Certified Security Officer) visa garantir ao Ente que haverá profissional habilitado tecnicamente e comprovadamente certificado por entidade reconhecida para gerir nos processos sistêmicos implantados e melhorias, a necessária gestão de segurança da informação, que se faz necessária quando da operacionalização de informações abarcadas em sigilo das operações envolvendo informações de contribuintes e/ou colaboradores (tributárias e/ou previdenciárias), ao qual estão sujeitos tanto os colaboradores, como os fornecedores e contribuintes que se relacionam via sistema de gestão operacionalizado pela Municipalidade em conformidade e atendimento a legislação em especial a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018).

Certificação CBPP (Certified Business Process Professional) concedida pela ABPMP (Association of Business Process Management Professionals) que valida o conhecimento, experiência e habilidade para articular princípios e práticas em Gerenciamento de Processos de Negócio, BPM (Business Process Management), conferido ao profissional que demonstra prática, experiência e conhecimento nas áreas temáticas do CBOK® (Business Process Management Common Book of Knowledge) garantindo a máxima eficiência e qualidade nos serviços prestados Municipalidade.

Certificação CTFL ou CTBS. A CTFL (Certified Tester Foundation Level), conferida pela International Software Testing Qualifications Board (ISTQB®), representada pela BSTQB (Brazilian Software Testing Qualifications Board), ou a CTBS Certificação Brasileira de Teste de Software (CBTS), representada pela ALATS (Associação Latino-Americana de Testes de Software), são certificações de extrema relevância para à aplicação das boas práticas em Tecnologia da Informação em especial nas práticas de entrega de software sob demanda e contínua. Ambas certificações visam garantir ao Ente que os produtos entregues passaram por validação e testes por profissionais com competências qualificadas e certificadas quanto ao arcabouço teórico necessário para realizar o teste e verificar a qualidade do software além de, garantir o emprego do conhecimento prático dos conceitos fundamentais de teste de software, mitigando ao máximo possível, potenciais incoerências e não conformidades na utilização dos produtos tecnológicos.



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

Profissionais com acervo técnico-profissional pessoal, asseverado documentalmente por atestado de capacidade técnica, nas áreas de análise de sistemas, análise de suporte, desenvolvimento de aplicativos WEB e gerência de projetos de desenvolvimento, conversão e implantação, na área de sistemas integrados de gestão.

Obs.: Comprovação de relação comercial, empregatício ou contratual, deverá ser feita apresentando cópia autenticada respectivamente, da carteira de trabalho ou do contrato de prestação de serviço em vigor, entre a proponente e o profissional, com acervo de certificações de qualificação técnico-profissional em: a-) PMP (Project Management Professional) ou PRINCE-2 (Project IN Controlled Enviroment); b-) COBIT Foundation (Control Objectives for Information and related Technology); c-) ITIL Expert ou ITIL Foundation (Information Technology Infrastructure Library); d-) CRISC (Certified in Risk and Information Systems Control certification); e-) DRII (Disaster Recovery International Institute); f-) MCSO (Modulo Certified Security Officer); CBPP (Certified Business Process Professional); CTFL ou CTBS; g-) Analista de Sistemas; h-) Analista de Suporte; i-) Programador/Desenvolvedor de aplicativo WEB, e; j-) gerência de projetos de desenvolvimento, conversão e implantação, na área de sistemas integrados de gestão. Os profissionais elencados nos supra citados itens “g”, “h”, “i” e “j”, deverão comprovar acervo técnico profissional próprio, terem executado as funções atinentes as respectivas competências exigidas com atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica de direito público.

13.10.5.4 – Declaração formal, sob pena da lei, que durante toda a vigência do contrato terá em seu quadro de funcionários todos os profissionais necessários para garantir a execução dos serviços a serem contratados.

Obs.: A Licitante deverá apresentar a relação com nome, formação e experiência dos profissionais que formarão a equipe técnica diretamente responsável pela execução do objeto em licitação, admitindo-se substituição por profissionais do mesmo nível técnico e mesma experiência. Esta relação deverá ser acompanhada do currículo assinado, cópia autenticada do diploma de nível superior e cópia autenticada da comprovação do vínculo de cada profissional indicado com a Licitante, contendo no mínimo:

01 um) Gerente de TI;



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

- 01 um) coordenador de projetos;
- 01 um) analista de sistema;
- 01 um) desenvolvedor;
- 01 (um) administrador de banco de dados;
- 01 (um) analista de suporte.

13.10.5.5 – Plano de contingenciamento com processos de desastre e recuperação de dados desenvolvido e assistido durante o tempo do contrato por profissional qualificado e credenciado pelos órgãos nacionais e competentes para tal, além de possuir práticas de treinamento, capacitação, atendimento e segurança de dados, certificado por órgãos de reconhecimento atendendo as boas práticas da gestão em tecnologia da informação ofertadas pelo mercado de tecnologia.

13.10.5.6 – Plano de Recuperação de Desastres e de Continuidade Operacional, em tecnologia da informação, exclusivamente confeccionado para a Licitante, visando garantir ao Ente Licitante que possui condições técnicas de manutenção e continuidade dos serviços regulares de disponibilização de armazenamento de dados e usabilidade da aplicação, sob sua égide e conforme previsto neste edital. O Plano de Recuperação de Desastres e de Continuidade Operacional deverá ser elaborado por profissional com certificação pertinente, considerando os padrões definidos pelo DRII - Disaster Recovery Institute International;

13.10.5.7 – Projeto de Implantação, contemplando a metodologia de implantação dos sistemas e cronograma em consonância com as condições do termo de referência e as melhores práticas de gerenciamento de projetos do mercado, elaborado e executado por profissional com certificação atinente, contemplando: a-) Serviços de implantação, migração de dados, treinamento e suporte operacional aos usuários, manutenção, atualização e customização utilizando metodologia de desenvolvimento de processos e gerenciamento de projetos e metodologias para serviços aderentes ao modelo ITIL; b-) Compreender as diretrizes de gerenciamento e execução de projeto de implantação preconizadas pela metodologia PMBOK (Project Management Body of Knowledge) do PMI (Project Management Institute), e; c-) Conter detalhado das fases e atividades do projeto de implantação, contemplando estrutura analítica do projeto – EAP (WBS - PMI), detalhamento das fases do projeto e seus marcos e relação das atividades, produtos e responsabilidades por fase do projeto de implantação do sistema.

TODOS os documentos reproduzidos acima são excessivos, pois não estão no rol da Lei 8.66/93, estando além das definições do Município a inclusão de documentos que não foram previstos na referida Lei.

As obrigações de apresentação dos funcionários com inúmeras certificações antes da conclusão do certame cria uma obrigação para os Licitantes antes da assinatura do contrato, contrariando as disposições da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“art. 30.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho² esclarece que:

“A Lei exigiu que o profissional integre os ‘quadros permanentes’, expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de enorme renome e grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não

² *Comentarios a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, editora Dialética, pags. 332/333*
Rua José Carrenho, 238 – Jardim Gracinda, Guarulhos – SP CEP: 07082-280.
www.erfconsultoria.com.br Fone: 11 99413-5476 CNPJ: 26.616.671/0001-75



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a administração pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. é inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

O TCU já se posicionou sobre o tema

“NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU, É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE QUE OS PROFISSIONAIS COM CERTIFICAÇÕES REQUERIDAS POSSUAM VINCULO EMPREGATÍCIO COM A LICITANTE.

Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)

Com relação aos requisitos de qualificação técnica, observa-se que o edital de licitação (...) buscou seguir as orientações do art. 30 da Lei 8.666/93.

Faz-se, entretanto, ressalva quanto a comprovação de vínculo trabalhista da equipe técnica com a licitante (item 5.4.4.3 do edital de licitação, folha 36) visto que o TCU ampliou a interpretação dada ao inciso I, § 1º do mesmo artigo por entender que essa exigência, no caso de profissionais técnicos qualificados, mostra-se excessiva e limitadora de eventuais interessados no certame.

De fato, não é necessário para a Administração que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, mas sim que este esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um contrato. Transcreve-se a seguir trechos do Acórdão 2.297/05 - PL, onde é abordado esse assunto:

“8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei 8.666/93 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.”

Além dos julgados colecionados, o TCU editou a Súmula nº. 272, que é expressa sobre impossibilidade de inclusão de exigências de habilitação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, a seguir reproduzida:

Súmula nº. 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

Veja-se que, no momento da apresentação da proposta, não há qualquer garantia quanto à contratação da empresa licitante, não sendo razoável que a licitante antecipe a contratação de profissionais apenas para fins de habilitação, sendo suficiente a apenas a comprovação de disponibilidade do profissional.

Ademais, só após a assinatura do contrato e durante a execução do serviço é que o Poder Público deverá verificar, por intermédio do competente fiscal do contrato, se a empresa cumpre estritamente as obrigações assumidas, inclusive quanto à existência de vínculo entre os técnicos e a empresa contratada.

Desta feita, a adoção de critérios além dos exigidos na Lei 8.666/93 como critério de habilitação no certame mostra-se **TOTALMENTE ILEGAL**, uma vez que cria obrigações desnecessárias/impossível as licitantes, frustrando a ampla participação no certame.

Portanto, evidente que a Impugnada não pode prever ou criar em seus editais cláusulas que frustrem o caráter de competição ou que criem metodologias que estão em desacordo com as normas infra legais, sob pena de afronta aos princípios norteadores do direito administrativo, sendo certo que ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

D) DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A SUSPENSÃO, CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO CERTAME.



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

As inúmeras **ilegalidades, imprecisões, obrigações impossíveis, conflitos, erros, falta de informações, entre outras** apontadas na presente peça frustram o caráter competitivo do certame, estando em desacordo com os princípios basilares da administração pública, que determina que é **INACEITÁVEL** que o certame impugnado não tenha por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

O Edital da forma com que está fere o princípio da isonomia, bem como os demais princípios básicos das contratações públicas, em especial da legalidade, impessoalidade, igualdade, competitividade e da proporcionalidade, por faltar informações e dados claros e precisas sobre os serviços a serem prestados, além de direcionar e impedir a ampla participação, extrapolando as disposições da Lei 8.666/93.

Reiteramos que a Administração Pública não pode cercear a igual oportunidade de contratarem com ela, pois todos têm, de acordo com a redação do art. 37, XXI, da CRFB direito de contratar com a Administração, desde que observem as exigências por esta imposta, **SENDO VEDADO AO ENTE PÚBLICO ESTABELEECER CONDIÇÕES QUE PREJUDIQUEM OS LICITANTES, IMPEDINDO-OS DE PARTICIPAR, OU TRAZENDO A ELES CONDIÇÕES MAIS GRAVOSAS**, inclusive, é cediço que as licitações visam fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais convincente em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital, pois o espírito da Lei das Licitações Públicas é esse, **prestigiar a competição ao máximo**, afastando possíveis excessos de cautela ou vícios burocráticos na elaboração do instrumento convocatório.

Logo, tendo por base a legislação, jurisprudências e doutrinas **UNÂNIMES** colecionadas, resta mais do que demonstrando que as disposições apresentadas na presente peça caracterizam **CONDIÇÕES ILEGAIS QUE IRÃO RESTRINGIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**, impedindo a melhor escolha para o Município.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que,**



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. **Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)**” Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...) omissis” TRF da 1ª Região - AG 2002.01.00.016064-0/DF - Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - DJU 19/12/2002.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (...)
7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)”

Patente, que as ilegalidades contidas nesta licitação, caracterizam uma restrição na ampla participação e frustram o atendimento pleno aos princípios da maior vantagem para a Administração Pública e da ampla competitividade, impondo-se a **imediate correção/acréscimo das disposições do certame ou a sua ANULAÇÃO**, conforme lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 22ª. Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pág. 282:

"A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário, verifique a infringência à lei ou ao edital."

Assim, com base nos princípios da legalidade, da igualdade entre as licitantes, publicidade, moralidade, eficiência, do interesse público, bem como a violação expressa as normas legais que a administração pública deve seguir, não resta outra alternativa que não seja a imediata **CORREÇÃO** das **ILEGALIDADES APONTADAS** na presente peça, a seguir reproduzidas:

C) DAS ILEGALIDADES

C. 1) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGIME DE EXECUÇÃO CONTRARIANDO À LEI Nº 8.666/93

C. 2) DA INEXISTÊNCIA DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. ATENDIMENTO DE 100% DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CRIAÇÃO DE NOVO CRITÉRIO DE ATENDIMENTO.

C.3) DA EXCESSIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS E CERTIFICAÇÕES FORA DO ROL DA LEI 8.666/93

Destarte, os inúmeros apontamentos demonstram a **NECESSIDADE da IMEDIATA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO** a Impugnação, nos termos do item 5.3. (5.3 – A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação), sob pena de manutenção da abertura do certame com **INÚMERAS ILEGALIDADES** que irão **RESTRINGIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E CAUSARÃO GRAVES PREJUÍZOS**



ERF

Consultoria e Assessoria Municipal

FINANCEIROS AO MUNICÍPIO, impossibilitando a ampla participação no certame e diminuição dos valores por ventura contratados.

Assim, caso não seja efetuada a **SUSPENSÃO** no certame para as **CORREÇÃO/MODIFICAÇÕES e demais ações por parte do CONTRATANTE**, fica evidente a **ILEGALIDADE DO CERTAME**, não restando outra alternativa que não seja a sua **ANULAÇÃO**, por conter vícios que maculam a sua legalidade.

IV. REQUERIMENTO FINAL.

Pelo exposto, e diante das ilegalidades apontadas, pleiteia a requerente, que Vossa Senhoria digne-se a **DETERMINAR A IMEDIATA**:

a) Preliminarmente, a suspensão da abertura do certame, designada para o próximo dia 19 de abril de 2023 às 09:01 (quarta feira)

b) Definitivamente, na apreciação do mérito, promover a CORREÇÃO/MODIFICAÇÃO das ILEGALIDADES APONTADAS na presente peça, com o intuito de garantir o PLENO ATENDIMENTO AOS PRÍNCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em especial a legalidade, moralidade, ampla concorrência, entre outros, efetuando a alteração dos seguintes pontos apresentados na presente peça:

C) DAS ILEGALIDADES

C. 1) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGIME DE EXECUÇÃO CONTRARIANDO À LEI Nº 8.666/93

C. 2) DA INEXISTÊNCIA DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. ATENDIMENTO DE 100% DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CRIAÇÃO DE NOVO CRITÉRIO DE ATENDIMENTO.

C.3) DA EXCESSIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS E CERTIFICAÇÕES FORA DO ROL DA LEI 8.666/93

c) Caso NÃO sejam efetuadas as referida CORREÇÕES/MODIFICAÇÕES, fica evidente a ilegalidade do certame, não restando outra alternativa que não seja a sua ANULAÇÃO, por conter vícios que maculam a sua legalidade.



Consultoria e Assessoria Municipal

Termos em que pede e espera deferimento

Guarulhos-SP, 14 de abril de 2023

Rogério Monteiro Lima

ROGERIO MONTEIRO LIMA CONSULTORIA ME

CNPJ 26.616.671/0001-75

ROGÉRIO MONTEIRO LIMA – Sócio Administrador

CPF 349.951.878-39